

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 16.04.2004

EMENTÁRIO Nº 2147-16

23/03/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 413.446-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO(A/S) : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

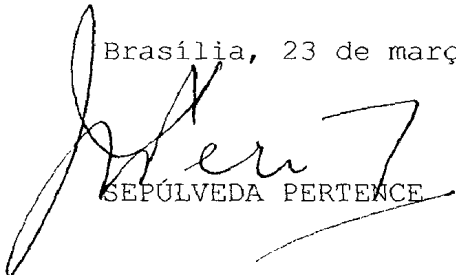
ADVOGADO(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA

EMENTA: Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de farmácia: inoportunidade das alegadas ofensas ao texto constitucional: precedentes.

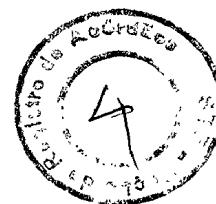
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 23 de março de 2004.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Pbp/



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 413.446-9 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO(A/S) : HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão ora agravada:

"É firme o entendimento do STF no sentido de que cabe aos Municípios a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (v.g., RE 174.645, Corrêa, DJ de 27.2.98; RE 237.965, Moreira, DJ de 31.3.2000; e RE 167.995, Galvão, DJ de 12.9.97).

O acórdão recorrido, ao decidir que a legislação municipal poderia estabelecer apenas o número mínimo de farmácias autorizadas a funcionar nos fins de semanas e feriados, divergiu deste entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário e, desde logo, dou provimento a este para denegar a segurança."

Pugna a agravante pela incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, alega que a legislação municipal que regula os horários de funcionamento das farmácias viola os arts. 5º, I e 170, IV e V da Constituição.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão a agravante. A decisão agravada fundou-se na jurisprudência pacífica desta Corte, firmada no sentido de que cabe aos Municípios a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (RE 174.645, **Maurício Corrêa**, DJ 27.2.98; RE 237.965, **Moreira Alves**, DJ 31.3.2000; e RE 167.995, **Ilmar Galvão**, DJ de 12.9.97).

Não há falar em incidência da Súmula 282 pois a simples leitura do acórdão recorrido evidencia que a matéria constitucional foi devidamente ventilada, não se podendo falar em falta de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 413.446-9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ADV.(A/S): HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 23.03.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador